



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 05/11/92 Rubrica
--------------	---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 11.080-002.372/91-19

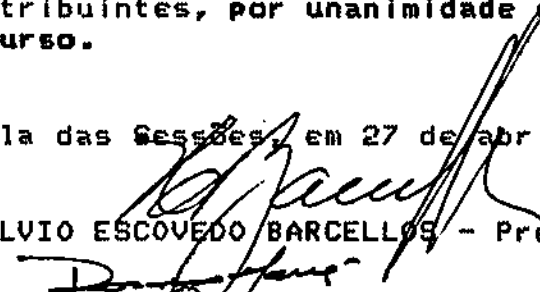
Sessão de : 27 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.926**
Recurso nº: 87.947
Recorrente: GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

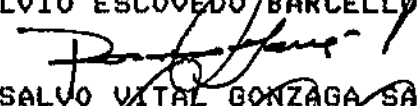
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação tributária. Recurso negado.

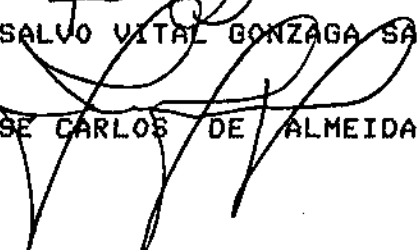
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

HR/mias

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº 11.080-002.372/91-19

**Recurso Nº: 87.947
Acórdão Nº: 202-04.926
Recorrente: GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração consigna que a Recorrente apurou base de cálculo a menor devido à execução dos valores das devoluções de produtos de fabricação própria pelo valor total, inclusive IPI, quando os valores, considerados como saídas e sujeitos à incidência do FINSOCIAL, excluem o IPI, além de não recolher a contribuição.

A Impugnação alega a inconstitucionalidade de cobrança dessa contribuição, desde a edição da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social, inexistindo, a partir de então, o prazo constitucional para sua cobrança, posto que exauridas as hipóteses de incidência taxativamente enumeradas pelo inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A decisão de primeiro grau, considerando que a autoridade administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme estabelece o artigo 102 da Constituição Federal, manteve a exigência.

No Recurso apresentado a este Conselho fundou as suas razões na inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL.

E o relatório

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-002.372/91-19

Acórdão nº: 202-04.926

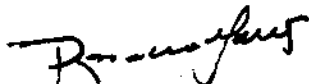
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

No seu Recurso, a Recorrente nada apresenta sobre os fatos, ou o direito, limitando-se a defender a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL.

Ora, este Conselho tem reiteradamente decidido que não é da sua competência a apreciação sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei.

Assim, inexistindo outras razões a apreciar, voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.



ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS